PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Classe : Apelação Criminal n.º Criminal - Segunda Turma 0700510-07.2021.8.05.0103 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante: Willem Domingos de Jesus Novais Dias Advogado (s): Franklin Conceição Mascarenhas Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. PRELIMINAR. NATUREZA. MÉRITO. RÉU. RECONHECIMENTO. CPP. ART. 226. RITO. INOBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMAS. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE. RECUPERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. FRAÇÃO. LEGITIMIDADE. CÁLCULO. EQUÍVOCO. CORREÇÃO EX OFFÍCIO. 1. As preliminares recursais não se confundem com APELO. NÃO PROVIMENTO. as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou desprovimento do apelo, os quais, inclusive quanto às teses de nulidade processual, se reservam à apreciação no mérito da insurgência. 2. Tratando-se de crime patrimonial cometido à clandestinidade, sob circunstâncias vivenciadas diretamente apenas pelo agente e as vítimas, a palavra destas, se firmemente prestada de modo uníssono nas duas fases da persecução criminal, inclusive com detalhamento minucioso dos elementos que lhe permitiram o reconhecimento daquele, assume valor probatório decisivo para ancorar a condenação, especialmente quando, além de inexistentes divergências seguer periféricas em suas declarações, há relato testemunhal in totum convergente para com a tese acusatória e a Defesa se resume à mera negativa do fato, assentada em tese inverossímil e sem produzir contraprova à versão acusatória. Precedentes. Estando o conjunto probatório hígido em apontar que o apelante, mediante ações em sequência, subtraiu dois aparelhos celulares de vítimas distintas em um dia, e outro aparelho, de terceira vítima, no dia seguinte, mediante grave ameaça, torna-se patenteado o cometimento dos delitos de roubo, na forma do art. 157 do Código Penal, a cujo reconhecimento não se revela obstáculo a tese isolada de que teria emprestado sua moto e jaqueta a terceira pessoa, que a devolvera com os celulares já em seus bolsos, mormente quando há prisão em flagrante no momento da terceira abordagem. 4. Conforme compreensão há muito assentada no âmbito da Superior Corte de Justiça, a eventual inobservância, no procedimento de reconhecimento pessoal do acusado, dos regramentos contidos nos artigos 226 a 288 do Código de Processo Penal não acarreta a nulidade do ato, haja vista cuidar-se de previsões recomendatórias, sobretudo quando a condenação não se pauta exclusivamente em tal elemento. Precedentes. 5. À luz da compreensão consagrada pelo Enunciado da Súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justiça, operada a inversão da posse dos bens subtraídos mediante ameaça, ainda que por breve momento, e mesmo sendo eventualmente em seguida recuperados, após intervenção policial resultante da prisão em flagrante do agente, já se estabelece a consumação do delito de roubo, não havendo que se cogitar a modalidade tentada. Se, como no caso dos autos, os aparelhos inicialmente subtraídos só foram recuperados no dia seguinte e aquele pertencente à terceira vítima, quando da atuação policial para o flagrante, já se encontrava na mochila sob a posse do réu, tem-se por de todo descabida a postulação de que seja afastada a consumação delitiva. 6. Ainda que questionável o reconhecimento do crime em sua modalidade continuada (Código Penal, art. 71), tendo a

sentença assim reconhecido, em detrimento do concurso material, inviável a revisão de ofício do procedimento, diante da vedação à reformatio in pejus. De igual modo, observada a fração de aumento de 1/5 (um quinto) para delitos cometidos contra três vítimas, não há o que se alterar em tal disposição do julgado, eis que em consonância com o entendimento consolidado nas Cortes Superiores. 7. Malgrado não consistindo tópico próprio da apelação, constatada a existência de equívoco na quantificação da fração de aumento corretamente reconhecida, urge corrigi-la ex officio. 8. A pena de multa há de guardar exata relação de equivalência para com a pena privativa de liberdade, em cada uma das fases do cálculo dosimétrico, a fim que sobre ela incidam as exatas mesmas frações de elevação ou redução. Constatada a disparidade no procedimento, tem-se por também imperativo sua correção, ainda que de ofício. 9. Estando as disposições acessórias da condenação firmadas na direta exegese da legislação de regência, notadamente quanto ao direito de recurso em liberdade e o regime de cumprimento da pena, inexiste o que se alterar nesse capítulo, especialmente quando não manifestada qualquer impugnação recursal nesse sentido. 10. Recurso não provido, com redimensionamento, de ofício, da pena definitiva, para que corresponda a 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, acrescidos de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se as demais prescrições da sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais de n.º ACORDAO 0700510-07.2021.8.05.0103, em que figuram, como Apelante, Willem Domingos de Jesus Novais Dias e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, redimensionando, ex officio, a pena definitiva, nos termos do voto condutor, adiante registrado. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA JUSTICA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA BAHIA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0700510-07.2021.8.05.0103 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante: Willem Domingos de Jesus Novais Dias Advogado (s) : Franklin Conceição Mascarenhas Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia WILLEM DOMINGOS DE JESUS NOVAIS DIAS interpôs recurso de RELATORIO apelação contra a sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, condenando-o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 157, caput, do Código Penal, na forma de seu art. 71, sob a basilar imputação de ter, no dia 20 de junho de 2021, por volta das 22h30min, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraído para si 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Motorola, modelo moto E61- 32G, de cor rosa, de propriedade de Karolayne Ferreira da Costa, e 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo A01- 32G, de cor azul, e a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), de Andrey Santos Souza, bem assim, no dia seguinte, 21 de junho de 2021, por volta das 06h, em um ponto de ônibus, também mediante grave ameaça consistente na simulação de que estaria armado, ter subtraído para si 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo Iphone, de cor branca e dourada, de propriedade de Alanderson Melo dos Santos. proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da

economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença encartada virtualmente sob o ID 23978784, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime adrede apontado, condenando o Réu às penas definitivas de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, negando-lhe o direito de recuso em liberdade. Irresignado com a condenação, o Acusado interpôs apelação, por cujas razões (ID 23978802), no propósito de ver anulada a sentença, alega, inicialmente, a invalidade do procedimento de reconhecimento como autor do fato, por suposta inobservância ao regramento do art. 226 do Código de Processo Penal. Na seguência, acresce a tese de insuficiência de provas para a condenação, a impor a reforma do julgado, e, por fim, em cunho subsidiário, pretende a desclassificação da conduta para a sua modalidade tentada, sob a alegação de que não operada a efetiva inversão possessória. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem suscitar preliminares recursais e pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 23978812). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento do apelo (ID 25228939). Retornando-me os autos à conclusão, não subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO suficiente a relatar. ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0700510-07.2021.8.05.0103 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : Willem Domingos de Jesus Novais Dias Advogado (s) : Franklin Conceição Mascarenhas Apelado : Ministério Público do Estado da V0T0 Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Bahia Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. O apelo se inicia com a alegação, a título de preliminar, de nulidade do reconhecimento do Recorrente como autor do fato, por aventada inobservância às disposições dos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal. Acerca da alegação, de início há de se consignar que, apesar do rótulo atribuído à insurgência, lançada sob o título de "Preliminar", a matéria por ela abarcada não possui natureza de preliminar recursal, revolvendo o próprio mérito o apelo. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou erros de julgamento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o feito na origem ou prontamente modificar a situação do recorrente. Mutatis mutandis, em face da originária temática cível, porém preservada a vinculação material à Teoria Geral dos Recursos, a compreensão se ilustra na jurisprudência desta própria Corte de "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. VÍNCULO COM O Justica: PROCESSAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. MOMENTO. ALTERAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCA. MANUTENÇÃO. 1. As preliminares recursais cingem-se aos temas atinentes ao processamento do próprio recurso, não abrangendo as arguições preliminarmente analisadas na ação originária, que compõem o próprio mérito do Apelo e com ele devem ser apreciadas. Preliminares não conhecidas. 2. A prescrição direta do crédito tributário, configurada antes da propositura da ação, pode ser decretada de ofício, sendo despicienda a prévia intimação da Fazenda Pública. Inteligência da Súmula nº 409, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em sede recursal, somente se admite a juntada de documentos novos, não sendo possível a apresentação daqueles anteriores ao ajuizamento da lide, com o fito de modificar a realidade fática examinada. 4. Recurso não provido."(TJ-BA - APL: 01307691620028050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2016) "1. APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DIVERSAS - ERRORS IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO — MATÉRIAS DO MÉRITO DO RECURSO, QUE ASSIM DEVEM SER ANALISADAS - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. As preliminares recursais são aquelas que se antepõem à apreciação das razões de fundo do próprio recurso pela instância ad quem, não se as havendo de confundir com as questões preliminares arquíveis na primeira instância ou vícios de procedimento ali encampados, passíveis de reexame, se reiterados, no mérito recursal. Desse modo, verificando-se que a parte recorrente, sob o manto das oito preliminares que suscitou, apenas invoca matérias que levariam, se acolhidas, ao provimento do apelo — e não à ausência de análise de seu mérito -, tem-se que tais teses consistem no próprio mérito recursal, com ele devendo ser analisadas. (...) 11. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJBA - APCv 0012267-07.2004.8.05.0080 3º CC Rel. Des. Sinésio Cabral Filho julgado em [Destagues da transcrição] No mesmo sentido, diversos 28/07/2009) precedentes deste próprio Colegiado Julgador, a exemplo, dentre outros, dos colhidos da apreciação das apelações de nos. 0501637-36.2018.8.05.0113, 0505898-76.2017.8.05.0146 e No caso dos autos, a rotulada "preliminar" 0000032-34.2007.8.05.0102. trazida com o apelo revolve capítulo específico da sentença, atrelado ao conjunto probatório, especificamente quanto às provas da autoria delitiva, ou seja, substrato próprio do julgado, e não qualquer tema que deva ser analisado em apartado. Assim, não se cuidando de tema afeto ao processamento da própria apelação, mas voltado à reforma de capítulo específico da sentença, ainda que pelo reconhecimento de nulidade procedimental, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito recursal, in casu, em conjunto com todo o conjunto probatório Firmada tal premissa analítica, extrai—se do feito que, de acordo com a denúncia, ao Réu foi imputada a prática do delito de roubo majorado pelo uso de arma de fogo, nos seguintes termos (fls. 01/02): "Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 20 de junho de 2021, por volta das 22h30min, na Rua Dois de Julho, nº 137, Bairro Banco da Vitória, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu para si, 01 (uni) aparelho de telefone celular, da marca Motorola, modelo moto E61- 32G, de cor rosa, de propriedade de Karolayne Ferreira da Costa, bem corno 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo A01- 32G, de cor azul, e a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), de Andrey Santos Souza. Consta, ainda, que no dia 21 de junho de 2021, por volta das 06h, em um ponto de ônibus localizado na entrada da Vila Cachoeira, na Rodovia

Ilhéus/Itabuna, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o indiciado, mediante grave ameaça consistente na simulação de que estaria armado, subtraiu para si, 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Apple, modelo Iphone, de cor branca e dourada, de propriedade de Alanderson Melo dos Santos. Segundo o apurado, no dia 20 de junho de 2021, por volta das 22h30min, o denunciado, a bordo de uma motocicleta Honda CG Titan 150, placa policial MDU 6394, se deslocou ao Bairro Banco da Vitória e, na Rua Dois de Julho, sob o pretexto de perguntar a localização de um bar, rendeu o menor de prenome Willian (sobrinho da vítima Karolayne) e, mediante grave ameaca exercida com o emprego de arma de fogo, o obrigou a abrir o portão da Após ingressar no imóvel, ainda portando a arma de fogo, e ameacando as vítimas Karolayne Ferreira da Costa e Andrey Santos Souza, o indiciado subtraiu da primeira um celular Motorola, e, da segunda vítima, um celular Samsung, bem ainda a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais), que estava na capa do celular Samsung. Consumados os roubos, o Apurou-se, ainda, que no dia seguinte, ainda denunciado empreendeu fuga. pela manhã, por volta das 06h, no ponto de ônibus da Vila Cachoeira, o indiciado, descendo da moto, simulando estar portando arma de fogo, se aproximou da vítima Alanderson Melo dos Santos e anunciou o assalto, determinado que ela abrisse a mochila. Ato contínuo, o denunciado revistou os bolsos do espoliado e se apossou do celular i-Phone de propriedade daquele. Restou, ainda, apurado, que um transeunte que estava no ponto de ônibus do lado contrário, o qual também fora abordado pelo denunciado antes de consumado o assalto à vítima Alanderson, visualizou um policial militar descendo de um ônibus, e de imediato o acionou. Referido policial logrou abordar o indiciado e, na revista pessoal, encontrou em seu poder os três celulares roubados. (...)" Acerca da elucidação das circunstâncias delitivas, os elementos probatórios inicialmente colhidos na fase inquisitorial abrangeram os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, declarações das vítimas e o interrogatório do próprio Acusado, deles se extraindo os registros a seguir consignados. O policial condutor do flagrante "(...) ADVERTIDO, pontuou, especificamente acerca da imputação, que: RESPONDEU QUE: estava de serviço juntamente com sua guarnição PM PETO 70, quando por volta das 06:20h de 21.06.2021, após serem acionados pelo CICOM, dando conta da ocorrência policial de ROUBO A TRANSEUNTE, fato ocorrido no ponto de ônibus de Vila Cachoeira, se dirigindo ao local de imediato e encontrando o SD PM MARCIO MUNIZ RIBEIRO, Matrícula: 305838613, da 68' CIPM, com o suspeito detido, o qual passou a informar que estava no ônibus de Vila Cachoeira, quando ao parar no ponto da BR 415, fora solicitado por uma vítima que acabara de ser assaltada pelo Conduzido WILLEM DOMINGOS DE JESUS NOVAES DIAS, identificando a vítima como sendo ALANDERSON VITELO DOS SANTOS, que relatou que o Conduzido acima tinha roubado o seu celular i-Phone, fazendo menção de estar armado, ou seja, mediante grave ameaça, sendo abordado pelo SD PM MARCIO MUNIZ RIBEIRO, Matricula: 305838613, que logrou êxito em recuperar o celular da vítima, recuperando ainda dois outros celulares, roubados de outras vítimas na data de ontem, as quais foram identificadas e orientadas a comparecer nesta Delegacia. Que realizou a condução e a apresentação do infrator nesta Delegacia, para a lavratura do Auto Prisional. Que a vítima estava no local e reconheceu o autor do roubo e o celular roubado, sendo também apresentado nesta Delegacia para compor o procedimento. QUE O CONDUZIDO NÃO OFERECEU RESISTÊNCIA À PRISÃO. (...)."Depoimento do CB/PM Gilmárcio de Jesus Oliveira (fl. 11 / ID 23978725). No mesmo sentido o depoimento da

testemunha SD/PM Márcio Muniz Ribeiro (fl. 14 / ID 23978725): QUE: Comparece a esta Delegacia, como integrante da Guarnição da 68Z CPM, para reportar-se aos fatos narrados no BO DRFR ILHÉUS-BO-21-01631, de 21/06/2021 às 08:17h, informando que estava no interior do ônibus de Vila Cachoeira, quando por volta das 05h 40min, no momento em que o ônibus parou no ponto de Vila Cachoeira, já na BR 415, fora acionado por uma vítima, noticiando que tinha sido roubada por um indivíduo que fazendo menção de estar armado, subtraiu o seu celular I-Phone de cor dourada/ bege. Que de imediato abordou o suspeito, que tinha dado voz de assalto à vítima, subtraindo o seu celular I-Phone e já havia tentado roubar outro transeunte no ponto de ônibus. Que durante a abordagem, realizou busca pessoal no suspeito, achando em seu bolso o celular da vítima, e mais dois celulares. (um celular Motorola cor rosa e um celular Samsung cor azul marinho), além do valor de R\$ 3,50 reais. Inquirido o abordado, não soube informar de quem eram os celulares apreendidos em seu poder, sendo que o celular I-Phone fora reconhecido pela vítima ALANDERSON MELO DOS SANTOS e os dois outros celulares, foram identificados como roubados na data de ontem, de outras vítimas, que foram contatadas e se apresentaram na Delegacia. Que foi apresentando o veículo placa policial MDU 6394, marca Honda/CG 150 Titan Ks, que estava com o autor, ficando à disposição da DRFR de Ilhéus (Ba) para deliberações e diligências. Que o Depoente ligou para o CICOM, solicitando apoio para a condução do autor para a delegacia, comparecendo ao local a VTR PM DA 70 CIPM, sob o comando do CB PM GILMARCIO DE JESUS OLIVEIRA, Matrícula: 303879647, que realizou a condução do infrator a esta Delegacia, bem como apresentou em Ocorrência Policial, noticiando o fato. Que o conduzido não ofereceu resistência à prisão A segunda testemunha do flagrante, SD/PM Rogério de Souza Neves, prestou depoimento de teor idêntico ao do condutor, já adrede transcrito, o que dispensa sua nova transcrição, em face da identidade de conteúdo (ID A vítima Alanderson Melo dos Santos, quando ouvida na fase policial, foi inequívoca ao detalhar o crime e apontar o Réu como seu autor (ID 23978725): "(...) Que estava saindo de casa para ir ao trabalho se deslocando para o ponto de ônibus, quando viu um indivíduo numa moto anunciando assalto para outro rapaz que estava no ponto de ônibus do lado oposto ao seu; Que não sabe dizer se o outro rapaz foi efetivamente roubado, mas que logo após o assaltante veio em sua direção, desceu da moto, dizendo: 'Abre a mochila, abre a mochila, isso é um assalto !'; Que o assaltante colocava a mão nas costas simulando estar armado; Que declarante abriu a mochila, que só continha a farda; Que o assaltante revistou seus bolsos, momento em que encontrou seu Iphone e pegou; Que logo após, um ônibus parou no ponto oposto ao seu, que o rapaz abordado anteriormente pelo assaltante avistou um policial militar saindo do ônibus e avisou do estava acontecendo; Que então o Policial Militar chegou ao local, perguntou ao declarante se era um assalto; Que então respondeu positivamente, se afastando do criminoso; Que então o Policial Militar abordou o assaltante, e precedeu urna revista, encontrando seu Iphone e mais outros dois celulares; Que outra guarnição foi acionada e todos foram conduzidos até esta delegacia; Que o indivíduo apresentado nesta delegacia foi o mesmo que o assaltou. (...)" Já a vítima Karolayne Ferreira da Costa, também em sede inquisitorial, pontuou que (ID "(...) estava em sua residência, sita no endereço supra, na data de 20.06.2021, quando por volta das 22:30 horas, fora assaltada por um indivíduo portando uma arma de fogo, a qual não sabe precisar o tipo, mas recorda-se que era preta e mediante grave ameaça, rendeu seu sobrinho

WILLIAN, obrigando-o a abrir o portão da casa, adentrando-a e roubando o seu telefone celular Motorola moto E61, cor rosa - 32GB, Imei-359254454145517, além de roubar também o telefone do seu sobrinho ANDREY SANTOS SOUZA, de 14 anos de idade, o qual teve roubado um aparelho Samsung A01, cor azul, de 32 GB, além de R\$ 60,00 que estavam na capa do celular, ainda perguntando se na casa ainda tinham mais celulares. Que após o roubo, o autor fugiu em uma motocicleta marca/ modelo Honda Cg 150, azul e preta no tanque (...)". Por seu turno, ANDREY SANTOS SOUZA, também vítima do fato, asseverou perante a Autoridade Policial que (ID "(...) QUE restava na residência de sua tia Karolayne, com quem mora, sita no endereço supra, na data de 20.06.2021, quando por volta das 22:30 horas, fora assaltado por um indivíduo portando uma anua de fogo tipo pistola, de cor preta e mediante grave ameaça, rendeu seu primo WILLIAN, obrigando-o a abrir o portão da casa, adentrando-a e roubando o telefone celular Motorola moto E61, cor rosa - 32GB, Imei-359254454145517 de sua tia Karolayne, além de roubar também o telefone do declarante, um aparelho Samsung A01, cor azul, de 32 GB, além de R\$ 60,00 que estavam na capa do celular, ainda perguntando ao declarante se na casa ainda tinham mais celulares para serem roubados. Que o autor do roubo chegou na casa perguntando se conheciam o 'Bar Pereira', para distrair a atenção do seu primo Willian, para render o mesmo mediante ameaça com arena de fogo e entrar na casa para praticar o roubo. Que após o roubo, o autor fugiu em uma motocicleta marca/ modelo Honda Cq 150, azul e preta no tanque de Ainda no âmbito policial, operou-se o combustível. (...)". reconhecimento formal do Acusado, conforme auto acostado sob o ID Já o Recorrente, em interrogatório policial, negou a autoria "(...) NEGA ter praticado os do fato, registrando que (ID 23978725): dois roubos contra si imputados, alegando que emprestou a sua moto a seu amigo HALISSON, que mora no Salobrinho, tendo emprestado a moto ao mesmo ontem pela manhã e o mesmo somente devolveu hoje por volta das 05hs. Que emprestou também uma jaqueta sua para o mesmo. Que acredita que Halisson tenha praticado os roubos com a moto do Interrogado e trouxe os celulares na sua jaqueta. Que os celulares foram encontrados em sua jaqueta, mas informa que era Halisson que estava com sua mota e sua jaqueta. Que fora agredido fisicamente pelo PM com um chute nas costelas no lado esquerdo. Que nunca fora preso anteriormente, nem processado. Que não usa drogas. Que vende leite no Banco da Vitória e Salobrinho, do gado pertencente ao Sr. Aurélio, na Fazenda Mucambo. Que não pertence a nenhuma facção criminosa. Que não está sentindo nenhum dos sintomas da doença do COVID-19. Que recebe Guia Médico Legal." Já na fase judicial, conforme registro nos respectivos arquivos eletrônicos disponíveis na plataforma PJe Mídia, e conforme degravação aproximada já consignada na própria sentença (ID 23978784), foi inicialmente ouvida a vítima Karolayne Ferreira da Costa, que assim discorreu: "(...) Que ele estava armado; um celular, Moto G rosa; eu estava com minha filha na sala, ela tem 5 aninhos, eu estava sentada assistindo, meu sobrinho gritou de lá de baixo 'pega aqui o lanche', porque ele tinha ido comprar um lanche; quando ele foi comprar o lanche, ele parou na porta e perguntou onde era o 'bar de Pereira'; ele subiu a escada com a arma na cintura, 'perdeu, passa o celular', uma arma preta; eu pequei ele de volta; ele pegou só os R\$ 60,00, o celular foi recuperado; assaltou sim, foi em Vila Cachoeira; recordo, ele estava com uma blusa vermelha, short jeans e estava de boné; não quis; não, não fui (em relação ao reconhecimento); não, reconhecimento na delegacia, você quer dizer? certo, fui, fui sim, se eu ver ele

justamente eu reconheço sim; o cabelo dele é meio gazo, meio louro; na hora que o delegado chamou ele, eu vi ele, a roupa que ele estava e tudo; foi, só chamou ele". (Depoimento disponível no PJe Mídias, degravado por aproximação na sentença e dela extraído). Já a vítima Andrey Santos Souza consignou o seguinte relato na instrução processual: tava e eu e minha tia Karol dentro de casa e as filhas dela, aí o menino que ficava lá em casa foi comprar um salgado, quando ele chegou o cara veio com uma moto atrás; quando ele chegou ele perguntou: 'onde é o bar de Pereira aqui?', meu primo falou 'não sei não'; ele 'é um assalto'; meu primo falou que não tinha nada; meu primo: 'peraí que eu vou pegar', abriu o portão, 'peraí que eu vou pegar meu celular'; aí ele subiu junto; quando eu botei a cara na escada eu falei 'ó, meu tio tá chegando aí', aí quando eu botei a cara na escada ele 'é assalto, é assalto, passa o celular', com a arma na mão; aí minha tia botou a cara também, aí teve que dar o dela também; aí ele ainda botou a arma lá em cima mirando pra cima, minha tia chorando com os filhos dela lá, ainda levou o celular dela e o dinheiro meu; 'tava' (se o réu estava armado); não, foi não (em relação a ter recuperado o dinheiro); rapaz, era preta (em relação à cor da arma); ele 'tava' de blusa de frio vermelha e de short jeans preto (...)". (Idem). A terceira vítima, Alanderson Melo dos Santos, por seu turno, prestou "(...) eu estava indo para o ponto no declarações nos seguintes termos: horário do trabalho, ele pegou e passou de moto e foi no ponto oposto, tinha um rapaz no outro ponto; pediu para eu abrir a mochila, na minha mochila só tinha a máscara no bolso pequeno, ele pegou e pediu pra eu abrir a grande; eu falei que só estava minha farda; ele continuou falando 'onde que está o celular? Onde que está o celular? Bora, passa o celular, passa o celular'; foi na hora que o policial desceu do ônibus, que parou lá no outro ponto, e perguntou se era assalto, eu falei que era e fui me afastando o policial perguntando se era assalto, se era assalto, eu falei que era e saí, me afastei; aí o policial mandou ele deitar, ele não quis deitar, o policial mandou ele deitar umas três vezes e ele não quis deitar, foi na hora que o policial atirou e ele pegou e deitou, e abordou ele; chegou (sobre o réu ter chegado a pegar o seu celular), na hora que o policial desceu ele pediu para ver minha mochila, ele pegou e viu minha mochila e achou o celular; ele desceu da moto, com a mão atras das costas; eu não ia imaginar se ele estava armado ou desarmado; senti (sobre se sentir ameaçado pela abordagem do réu) ele pegou minha mochila jogou no chão; ele só não me bateu; ele ainda pegou o celular; assim que ele pegou a mochila o ônibus parou do outro lado do ponto, o ônibus ficou parado porque o outro rapaz estava entrando, o polícia pegou e desceu, ele já estava com a mochila na mão e o celular dentro da mochila; ele estava na via pública". (...)". (Idem). A testemunha Márcio Muniz Ribeiro, em "(...) sim, me recordo; esse caso foi o seguinte; eu instrução, pontuou: estava deslocando para Ilhéus, para assumir o serviço em Ilhéus, eu estava no ônibus, aí quando passou ali de frente a Vila Cachoeira um rapaz que estava no ponto de ônibus deu a mão para o ônibus, e quando ele foi entrar no ônibus ele me viu, eu estava fardado, e aí ele me avisou 'ó, tem um rapaz assaltando outro do outro lado da rua'; aí eu desci do ônibus e vi a situação, aí como eu estava fardado e estava do outro lado da rua eu perguntei: 'tá acontecendo o que aí?'; aí o rapaz que tinha sido roubado falou, ele me roubou, e tinha um outro rapaz na moto, eu dei a voz, eu falei 'vumbora, desce da moto, deita, deita, desce da moto'; aí desceu da moto, deitou; aí eu cheguei próximo a ele, perguntei se ele estava armado, ele me disse que não, eu fiz a busca e encontrei três celulares no bolso

dele, que já estava em posse dele; aí eu fui, deitei ele no chão, algemei ele e chamei a viatura, porque eu estava sozinho; na verdade, eu não estava nem de serviço, eu estava deslocando para o serviço; mas como eu estava fardado, o rapaz viu e me solicitou; aí eu acabei tendo que fazer essa reação; Inicialmente, ele me disse que os celulares era da prima, ele não sabia desbloquear nenhum dos celulares; ele disse que tinham deixado com ele pra poder carregar; o rapaz que estava lá disse que tinha acabado de roubar ele; e que os outros celulares que estavam com ele era dos parentes dele, acho que era sobrinho e primo, só que ele não desbloqueou; como ele tinha terminado de cometer um assalto, eu chamei a vítima e solicitei apoio de uma viatura para poder fazer a condução até a delegacia; ele estava sozinho na moto". (Idem) Também testemunha, "(...) participei, Gilmárcio de Jesus Oliveira registrou em instrução: na realidade dei apoio; logo quando assumimos o serviço, recebemos o informe pela CICOM que o colega estava precisando de um apoio, que ele tinha detido um elemento e estava precisando de um apoio no ponto de Vila Cachoeira; deslocamos para o local, chegando lá, encontramos o colega e o autor já detido; e uma das vítimas estava lá junto com eles também; então pegamos os envolvidos e conduzimos para DP para apresentar; quando eu cheguei o ocorrido já tinha acontecido; o colega já estava com ele detido e o material apreendido; então assim, eu recebi o informe que foi apreendido com ele". (Idem). A Defesa não arrolou testemunhas. próprio Réu, ao ser interrogado, assim informou: "(...) o que aconteceu foi que eu emprestei minha moto pra um rapaz, ele pegou minha moto num Domingo e foi me entregar na segunda; Jéferson, um rapaz que morava junto da fazenda que eu trabalhava ali no Salobrinho, ali na estrada do Japu, no Banco da Vitória; aí eu emprestei essa moto pra ele, ele foi me devolveu a moto, mas porém ele já tinha feito esses assaltos, eu não sabia que ele tinha feito esses assaltos, porque se fosse pra fazer isso eu não tinha emprestado a moto; eu estava na roça; ele chegou, deixou a moto lá e foi embora, aí guando eu chequei, eu ia passando ali pelo Banco da Vitória; eu parei para conversar com o menino, que foi essa vítima aí; eu pensei que era um amigo meu; ele falou 'é roubo, é roubo, é roubo'; na hora que eu ia seguindo o policial me abordou; eu não chequei nem a pegar a mochila dele, eu achei que ele era um conhecido meu e aí eu parei pra conversar e tal; aí ele fez a simulação de que eu estava roubando, mas eu nem cheguei a pegar em mochila dele não; foi na hora que eu parei a moto, eu estava com os baldes de leite na garupa da moto, que eu ia sair pra vender; aí na hora que eu parei pra conversar porque eu pensei que ele era um conhecido meu que eu tinha lá em Salobrinho, aí ele se espantou e falou que era um roubo; aí na hora que eu ia saindo com a moto o policial me abordou, eu parei; eu parei a moto, desci da moto, ele fez o procedimento, foi isso que aconteceu; isso aí não aconteceu não (sobre pedir pra vítima abrir a mochila); o que aconteceu foi que eu parei para falar com ele, por que eu pensei que era um conhecido meu; aí ele falou 'é um roubo, é um roubo'; aí estava passando um policial no ônibus, o policial desceu, aí eu falei 'não, não ia roubar ninguém não, eu estou até aqui com coisa para vender', o leite que ia na garupa da moto; por que no dia antes eu tinha emprestado a jaqueta, a moto e o meu capacete pra o menino, e ele fez esses atos aí; pegou o capacete e a jaqueta e deixou em cima da moto lá perto de onde eu trabalhava, na fazenda; aí eu peguei a jaqueta, vesti, botei o capacete, botei o balde de leite no fundo e fui para a cidade; aí quando eu ia passando o policial encontrou e perguntou; o menino que trabalhava na outra fazenda que pegou a minha moto emprestada; acho que ela se passou lá

na hora, porque ele é alto, mas é magro, ele é mais magro do que eu, o cabelo dele é grande e liso (sobre a vítima ter reconhecido ele na delegacia); ele deixou a jaqueta com os celulares que ele tinha roubado na moto, junto com o capacete, na hora que eu peguei a moto e botei a jaqueta eu não sabia que tinha os celulares, aí o policial foi e me abordou, nessa hora que eu ia falar com o menino; eu não sei de quem eram os celulares, eu só sei que estava na jaqueta que eu tinha emprestado a ele, mas saber, saber, eu não sabia de quem era; na hora que eu pus a jaqueta, eu não tinha visto que tinha os celulares dentro do bolso da jaqueta; é a fazenda Santa Inês". (Idem). Pois bem. Do que se pode colher do contexto do delito em apuração, não há como se afastar o reconhecimento da De início, há de se pontuar que os materialidade e da autoria delitiva. delitos se registraram sob a peculiar circunstância de se cuidar de hipótese em que sua prática se operou à inicial clandestinidade, sem testemunhas, com o fato sendo vivenciado, apenas, pelo agente e as Em tais casos, conforme uníssona compreensão doutrinária e jurisprudencial do tema, a palavra da vítima, desde que não confrontada por outros elementos probatórios carreados ao feito, assume importante e, muitas vezes, decisivo relevo para a elucidação dos fatos, tendo em vista ser ela que trava o contato direto com o autor do delito, sofrendo suas conseguências e reunindo a melhor percepção da dinâmica fática sob a qual E, no caso em tela, o relato das vítimas, contra o qual se desenvolve. não se produziu qualquer prova, sequer periférica, delineia a dinâmica delitiva de modo assaz contundente, extirpando questionamentos passíveis de afastar a autoria delitiva do increpado. Com efeito, as primeiras vítimas foram firmes em apontar o Réu como autor do fato nas duas fases da persecução criminal, inclusive detalhando os elementos de identificação que a tanto a conduziram, a exemplo do cabelo e vestimentas, bem assim a circunstância de que aquele agira armado. Ainda na própria instrução, foram enfáticas ao asseverar não terem dúvidas acerca da autoria, pontuando que se o virem, o reconhecem. A terceira vítima, por seu turno, relativamente ao fato ocorrido no dia subsequente, também foi clara ao apontar o Réu como autor do fato, inclusive sendo no momento do fato que se operou a prisão em flagrante, diante de sua comunicação a um policial militar que se encontrava nas proximidades. Para além dos relatos das vítimas, os policiais ouvidos em ambas as fases da persecução detalharam a dinâmica da ocorrência, apontando que o policial Márcio foi comunicado por um passageiro, no ônibus em que estava, acerca do roubo, indo abordar o Réu, com o qual, em busca pessoal, foram encontrados três aparelhos celulares roubados, sendo dois das primeiras vítimas (Karolayne e Andrey) e o terceiro de Alanderson Melo, que estava sendo roubado no exato momento da abordagem. Em oposto sentido, repise-se, a Defesa não produziu qualquer contraprova, tendo o Réu apenas negado genericamente a prática da conduta, inicialmente atribuindo a propriedade dos celulares a uma prima e, em posterior momento, dizendo que já estavam na jaqueta que vestiu, mas que haviam sido subtraídos por outra pessoa, a quem teria emprestado a moto. Logo, dadas as peculiaridades do caso, não há como se afastar a tese acusatória, cujo assentamento no depoimento das vítimas é, firme-se, pacificamente sedimentada. "APELACÃO CRIMINAL — Confira-se: Roubo duplamente circunstanciado — Emprego de arma de fogo e concurso de agentes — Pleito defensivo colimando a absolvição — Inadmissibilidade — Vítima que reconheceu o réu com segurança, em ambas as oportunidades em que foi ouvida — Réu que foi preso dias depois em outro roubo semelhante — Singela negativa de autoria do réu que não é capaz de afastar a firme

versão da vítima, também corroborada pelo agente público ouvido -Condenação mantida — Dosimetria penal ajustada, sem, contudo, refletir alterações na reprimenda final — Culpabilidade do agente que merece destaque na primeira fase — Reincidência, na segunda fase, contudo, que merece ser afastada, porque se refere a processos-crime posteriores aos fatos aqui tratados — Inocorrência de ofensa à proibição de reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, uma vez que não houve aumento de pena — Regime fechado mantido, em razão da intensa culpabilidade destacada na 1º fase da dosimetria Apelo parcialmente provido, sem contudo, refletir qualquer alteração na reprimenda fixada na r. sentença de 1º grau." (TJ-SP APR: 15007613920198260309 SP 1500761-39.2019.8.26.0309, Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 13ª Câmara de "APELAÇÃO CRIMINAL -Direito Criminal, Data de Publicação: 05/02/2021) ROUBO CIRCUNSTANCIADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -RECONHECIMENTO EFETUADO PELAS VÍTIMAS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO — PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CONDENAÇÃO — CAUSAS DE AUMENTO — AUMENTO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO POR CONTA DO NÚMERO DESTAS — IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 443 STJ - TENTATIVA - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS - ARBITRAMENTO SUSPENSÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. – O reconhecimento efetuado pela vítima do roubo, normalmente, constitui a prova axial do processo, por se tratar de delito que sempre se procura cometer às escondidas. Descrer da palavra da vítima, somente quando se arregimentem elementos seguros no sentido de que esteja agindo de má-fé, pois seu interesse é apontar o verdadeiro culpado e não incriminar possíveis inocentes. Assim, a condenação pode ser proferida com base nas declarações do ofendido, na maioria das vezes, a única prova da infração. - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. - A Súmula 231 do STJ não alcança as causas especiais de diminuição da pena, tal como a figura da tentativa. - O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade de nº 1.0647.08.088304/2/002, firmou entendimento no sentido de que a Lei Estadual nº 14.939/2003, que concede a isenção de custas processuais a quem litiga em juízo sob o pálio da assistência judiciária, possui vício formal de iniciativa, tendo o Estado usurpado competência exclusiva deste Sodalício para a matéria. Assim, deve-se suspender a exigibilidade das custas processuais ao apelante, assistido por defensor dativo." (TJ-MG - APR: 10398120002082001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 30/06/2016, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/07/2016) "FURTO - prescrição entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença — extinção da punibilidade dos apelantes, prejudicado o mérito do recurso. ROUBO materialidade — boletim de ocorrência e prova oral que indica a subtração mediante grave ameaça. ROUBO - autoria - depoimento de vítima apontando o réu como autor — validade — de rigor a condenação do réu — improvimento ao apelo. PRINCÍPIO DA INSIGNFICÂNCIA — inviabilidade — crime praticado com grave ameaça - conduta que investe contra o patrimônio e contra a integridade física da vítima — conduta que não pode ser considerada de mínima ofensividade, desprovida de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade - improvimento ao apelo CONSUMAÇÃO - roubo - rei furtivae que não foi recuperada. EMPREGO DE ARMA BRANCA— não reconhecida pela revogação pela Lei nº 13.654/18. PENA — base no mínimo legal mantença ante a inércia ministerial — agravante da reincidência —

exasperação da pena em 1/6 - mantença - ausentes causas de aumento e diminuição da pena - redução da pena de multa - impossibilidade - valor de cada diária que foi fixada no menor valor previsto em lei – improvimento ao apelo REGIME — o apelante praticou o delito após pular os portões da casa da vítima, que foi abordada com emprego de uma faca enquanto tomava banho — alta reprovabilidade — reincidência — necessidade de regime mais gravoso para desestimulá-lo da senda do crime — o regime deve ser o necessário para dissuadir o réu de retornar a delinquir (Beccaria) regime fechado - necessidade - improvimento ao apelo." (TJ-SP - APR: 00016298720138260637 SP 0001629-87.2013.8.26.0637, Relator: Lauro Mens de Mello, Data de Julgamento: 01/07/2021, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/07/2021) [Destagues da transcrição] Iqualmente valiosos os sempre elucidativos ensinamentos de Mirabete: "Todavia. como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quanto de trata de delitos que se cometem às ocultas (...) São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados. (...) Declaração de vítima de crimes patrimoniais - TACRSP: 'A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos' (RJDTACRIM 25/319). TACRSP: 'Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária' (RJDTACRIM 25/288). No mesmo sentido, TACRSP: RJDTACRIM 26/172-3". (Código de Processo Penal Interpretado, 5º Edição, Atlas, p. 280). Não é demais repisar que o Réu foi abordado pelo policial Márcio no momento em que abordava a vítima Alanderson, e que a tese que apresentou acerca dos celulares queda-se manifestamente inverossímil, eis que implicaria, em detrimento do conjunto probatório, acreditar que o réu estaria com três celulares em uma jagueta que teria vestido sem notar sua presença, sendo um deles, justamente, de uma vítima que estava sendo por ele abordada. Dessa forma, não há ensejo probatório no feito para se afastar o reconhecimento de que a empreitada se operou tal como delineado na denúncia, revelando-se, in casu, patentes a materialidade e a autoria delitivas, a corroborar e sedimentar a tese acusatória, suficiente a lastrear a condenação do Réu pela incursão na conduta reprimida pela norma penal incriminadora correspondente à sua conduta. Gize-se, ademais, a respeito da tese recursal quanto à nulidade do reconhecimento do Réu pelas vítimas, que, além de não ser o conjunto probatório a tanto limitado — ex vi a abordagem no momento do roubo à terceira vítima -, a eventual inobservância, no procedimento policial de reconhecimento do autor do fato, dos regramentos estatuídos nos arts. 226 a 228 do Código de Processo Penal, ao contrário do quanto alega o Recorrente, não enseja a nulidade do ato, eis que as aludidas disposições têm cunho de recomendação, sem impingir nulidades. Outra não é a unissona compreensão jurisprudencial do tema (em arestos não destacados no original): "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226, DO CP. 1) A inobservância às formalidades prescritas no artigo 226, do CP, não enseja nulidade do reconhecimento feito pela vítima, mormente se confirmado por outros elementos de prova. 2) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. Impõe-se referendar o édito condenatório quando o substrato probatório harmônico amealhado aos autos, composto pelos elementos informativos, posteriormente

jurisdicionalizados, demonstra, de forma clara, a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado. 3) REDUCÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUMULA 443, DO STJ. POSSIBILIDADE. O número de majorantes não é suficiente para a exasperação da pena em fração superior ao mínimo. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS". (TJ-GO - APR: 33790520168090149, Relator: DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 2A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2316 de 27/07/2017) "APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. ARTIGO 226 DO CPP. 1 - Segundo dispõem os artigos 203 e 212 do CPP, o magistrado está autorizado, ao iniciar a inquirição, a perguntar de forma genérica à testemunha o que ela sabe sobre os fatos, passando, em seguida, a palavra às partes para seus questionamentos, para, então, o juiz - se necessário for - complementar a inquirição com perguntas de esclarecimentos sobre as respostas dadas. Não lhe é permitido com outras perguntas buscar novas provas - Princípio da Imparcialidade. Eventual declaração de nulidade, por perguntas efetivadas pelo magistrado além do estabelecido, por ser relativa, deverá ser analisada em momento oportuno e dependerá da demonstração do prejuízo concreto advindo das referidas perguntas. 2 — Não há falar em nulidade do reconhecimento fotográfico feito na fase inquisitorial - por não ter seguido a regra do artigo 226 do CPP -, uma vez que o inquérito policial possui natureza administrativa (nesta fase seguer há contraditório e ampla defesa) e o ato foi ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. De mais a mais, as formalidades do art. 226 do CPP - como o próprio texto legal afirma - admite relativização, porquanto não é possível exigir-se que sempre haja no local do reconhecimento pessoas com as mesmas características da pessoa a ser reconhecida. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO". (TJ-RS - ACR: 70058232976 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 12/03/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2014) Cuidando-se de procedimento no qual o reconhecimento do Acusado se operou de modo inequívoco, com ratificação judicial, não há mácula de nulidade a ser nele reconhecida, notadamente porque o Réu foi efetivamente flagrado na posse das res furtivae, no momento em que abordava mais uma vítima. Ainda acerca da dinâmica da ocorrência, há de se igualmente rejeitar a pretensão do recurso para que se reconheça a conduta como mera tentativa, a impor a respectiva desclassificação para as prescrições do art. 14, II, As circunstâncias delitivas apuradas na instrução processual apontam que, não obstante tenha restado frustrada a fuga do Recorrente no derradeiro roubo, diante da exitosa ação policial, já havia se operado a subtração dos telefones celulares das vítimas abordadas na véspera e, quanto à mais recente (Alanderson), se pontuou em instrução que, quando da chegada do policial, o Réu já se encontrava na posse de sua Com efeito, havendo a efetiva subtração de bens da vítima, nem mesmo sua eventual subsequente recuperação, em face da atuação da polícia, afasta a caracterização do delito em sua forma consumada, porquanto consagrada na práxis penal brasileira a teoria da apprehensio (ou amotio), inclusive na forma do que exprime, de modo inconteste, o enunciado da Súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 582 | STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." apreço, tendo as res furtivae, efetivamente ingressado na posse do Réu,

não há que se falar em desclassificação da conduta de sua forma consumada No mérito da configuração delitiva, portanto, não há reparo a ser empreendido no julgado, mostrando-se adequado o reconhecimento do Réu como incurso na conduta recriminada pelo artigo 157 Nesse sentido, de logo é imperativo apontar que, não obstante a sentença mencione a incidência do § 2º-A do aludido dispositivo, cuida-se de manifesto equívoco material, haja vista que a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo foi expressamente afastada Confira-se (ID 23978784, p. 05): "Cuida-se agui de crime de roubo simples, pois embora as vítimas tenham afirmado que o réu estava armado, o referido artefato bélico não foi apreendido, nem há outras provas nos autos aptos a confirmar que o objeto preto ostentado pelo acusado era realmente uma arma de fogo, impondo-se, dessa maneira, a exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, nos moldes requeridos pelo Ministério Público." A condenação, desse modo, foi tomada sob o manto do roubo em sua forma simples. Acerca da continuidade delitiva, a realidade extraída dos autos virtuais, a rigor, não autorizaria o seu reconhecimento, tendo em vista que não apontado o liame a indicar a unidade de desígnios entre as ações, notadamente em se considerando que se operaram em dias distintos e sob contextos igualmente diversos. entanto, tendo o Juízo primevo reconhecido tal prática, e considerando ser esta mais benéfica ao Réu, se comparada ao concurso material, urge, diante da vedação à reformatio in peius, manter as conclusões do julgado, tal Firmado o juízo positivo pela materialidade e autoria como proferido. delitivas, cumpre a avaliação acerca da dosimetria alcançada na origem, tema iqualmente abarcado pelo recurso. Sob esse prisma, conforme registra a sentença, o douto Magistrado a quo entendeu por fixar a penabase do crime de roubo em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, isto é, no mínimo legal para a hipótese, do que, diante da inexistência de recurso da Acusação, resta afastada qualquer possibilidade de modificação. Na segunda fase, deixou-se de reconhecer a incidência de agravantes ou atenuantes, as quais sequer foram invocadas no recurso. Portanto, impositiva a manutenção da pena intermediária no equivalente ao fixado para a pena-base, isto é, no mínimo legal. Já na terceira e última fase, extrai-se da sentença que, em detrimento do concurso material, o Julgador, aplicando o regramento do art. 71 do Código Penal, majorou a reprimenda em 1/5 (um quinto), elevando a reprimenda para 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 68 A fração de exasperação se encontra em (sessenta e oito) dias-multa. consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para casos semelhantes, da qual se extrai a regra de incidência da fração de 1/5 (um guinto) para delitos envolvendo três vítimas. Ilustra-se (com "HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DISPOSIÇÃO DE COISA destagues acrescidos): ALHEIA COMO PRÓPRIA E FRAUDE NA ENTREGA DE COISA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO. TEORIA MISTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PENA REVISTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. (...) 5. É entendimento desta Corte Superior que na fixação do quantum decorrente da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração, basicamente, o número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará, no caso

concreto, a fração de aumento (HC n. 407.244/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/10/2017). Nesse diapasão, consolidou-se o entendimento de que se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. 6. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, embora impreciso o número exato de eventos delituosos, é considerado adequada a fixação da fração de aumento no patamar acima do mínimo nas hipóteses em que o crime ocorreu por um longo período de tempo (AgRg no REsp n. 1.688.383/DF, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2018). Na espécie, os crimes teriam sido praticados nos meses de novembro e dezembro de 2014, porém não há informação precisa de quantas transações o paciente teria realizado, sabendo-se ao menos que envolveu três vítimas, sendo uma delas a empresa empregadora, por mais de uma vez, tanto que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 40.979,80 (fl. 48), além de mais dois clientes, sendo razoável a aplicação da fração intermediária prevista na jurisprudência de 1/3. 7. Apesar de a nova pena aplicada ser inferior a 4 anos de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, de modo que deve ser mantido o regime inicial semiaberto. 8. Habeas Corpus concedido para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes do art. 171, § 2º, I, e art. 171, § 2º, IV, ambos do Código Penal, reduzindo a pena do paciente para 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime semiaberto." (STJ - HC: 546360 PB 2019/0346043-2. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/05/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020) No entanto, há leve equívoco na quantificação da reprimenda final, tendo em voga que, sobre a pena intermediária de 04 (quatro) anos, a elevação em 1/5 (um quinto) deveria resultar em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, e não 04 anos e 11 meses, como alcançado na origem. Cuidando-se de inexatidão no cálculo da pena definitiva, torna-se impositiva sua Quanto à pena de multa, seguindo-se a correção, ainda que de ofício. relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, em cada uma das fases de cálculo, tem-se que há de ser fixada em 12 (doze) diasmulta, resultantes da pena intermediária fixada no mínimo legal, correspondendo a 10 (dez) dias-multa, acrescidos de 1/5 (um quinto) na terceira fase. À míngua de critérios objetivos para se a alterar, mantém-se sua fixação no equivalente à 1/30 do salário-mínimo vigente ao Destarte, fechando o capítulo dosimétrico, constata-se tempo dos fatos. a necessidade de tênue ajuste acerca da pena definitiva fixada ao Recorrente, nos termos adrede consignados, com seu consequente redimensionamento. Acerca das prescrições derivadas da condenação, temse que, não obstante a módica alteração procedida na pena definitiva do Réu, se impõe a manutenção do regime de seu cumprimento como originalmente fixado, isto é, como o semiaberto, porquanto na direta exegese do art. 33, Estabeleceu-se sem imperfeições a não § 2º, b do Código Penal. substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que o delito cometido pelo Réu abrangeu conduta com grave ameaça, não satisfazendo a condicionante fixada no art. 44, I, da Lei Penal Constata-se não haver impugnação recursal acerca da negativa ao recurso em liberdade, tópico do qual não se extrai a necessidade de qualquer revisão de ofício, porquanto a decisão, no particular, se ancora em idônea fundamentação per relationem, evidenciadora do perigo representado pelo estado de liberdade do agente, notadamente a prática de delitos em sequência. Nota-se, assim, que o capítulo das prescrições

acessórias da condenação se estabeleceu de modo respaldado na legislação de regência, nada havendo a se alterar a esse respeito pela via Conclusão À vista de todos os fundamentos agui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos e excertos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por necessário negar provimento ao recurso, redimensionando, porém, de ofício, a pena definitiva fixada ao Recorrente, para que se estabeleça em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 12 (doze) dias-multa, pelo valor unitário mínimo, mantendo-se as demais disposições da sentença. Dispositivo na exata delimitação da conclusão supra, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, redimensionando, ex officio, a pena definitiva. É o voto. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator